



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13868.000057/91-80

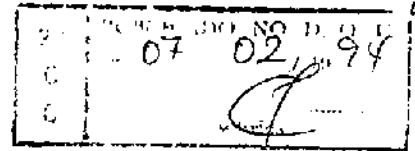
Sessão de: 27 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.056

Recurso nº: 91.239

Recorrente: FAUSTO CAMARGO

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP



ITR - LANÇAMENTO - Permanecendo o direito de propriedade sobre o imóvel, houve fato gerador do ITR/90. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FAUSTO CAMARGO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

HELVIO ESTEVÃO BARCELLOS - Presidente

JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **21 OUT 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CARRAL GAROFANO.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13868.000057/91-80

Recurso nº: 91.239

Acórdão nº: 202-06.056

Recorrente : FAUSTO CAMARGO

R E L A T Ó R I O

FAUSTO CAMARGO, através de Notificação do ITR/90 (fls. 03), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, juntamente com os acréscimos legais cabíveis, no montante de Cr\$ 9.499,19, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o nº 012.076.000.302-1, com área total de 302,5 ha, localizado no Município de Manoel Urbano - AC.

Impugnando o feito a fls. 01, o requerente alegou que o imóvel não existia, anexando aos autos cópia da sentença discriminatória promovida pelo INCRA e outros documentos (fls. 02/07).

Na informação de fls. 09, o INCRA esclareceu que a área se encontra devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sena Madureira - AC, conforme documento de fls. 10. Acrescentou, ainda, que cabe ao proprietário ou possuidor do imóvel prestar a declaração do cadastro e que sobre todo imóvel cadastrado há que incidir o ITR.

Em decisão de fls. 11/12, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação, com base nos seguintes "CONSIDERANDA":

"Considerando a informação prestada pelo INCRA às fls. 09;

Considerando que o contribuinte não comprova as alegações da impugnação;

Considerando que, enquanto perdurar o registro imobiliário, o requerente é o legítimo proprietário e responde pelos encargos;

Considerando tudo mais que do processo consta."

Devidamente cientificado, o requerente ingressou com o recurso tempestivo de fls. 17/18, no qual argumenta que, embora o imóvel em questão esteja em seu nome, nunca lhe foi transmitida a posse, além de se encontrar o mesmo em faixa de fronteira, considerada zona de segurança nacional.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13868.000057/91-80  
Acórdão nº: 202-06.056


VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

No exercício de 1.990, a que se refere a notificação ITR/90, o imóvel rural possuía o registro imobiliário em nome do requerente, como legítimo proprietário.

A solicitação do cancelamento do cadastro do imóvel, fls. 19, só foi deferida em 15 de jul./1992, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Assim, nego o provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

  
JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA